



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063346 - PB (2023/0093417-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL - PE000934B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PADRÕES DE MERCADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União na Paraíba, objetivando que não lhe fossem cobradas as taxas de ocupação dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, relativas ao domínio útil de imóveis localizados em áreas consideradas terreno de marinha, adotando o valor do mercado imobiliário como fator de atualização. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para a aplicação do IPCA em substituição à SELIC. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da União, devolvendo os autos ao Tribunal *a quo*. Em sede de juízo de retratação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negou provimento ao recurso do ente federado recorrente.

II - A respeito da alegada violação dos arts. 1.022, e 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Regional, ao apreciar o recurso interposto, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no AREsp 1181962 / ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019.

III - A respeito da alegada ofensa aos arts. 67 e 101, do Decreto-Lei n. 9.760/1946, e ao art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, sem razão o

ente federado recorrente, visto que a decisão da Corte Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. No julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio. Nesse sentido: REsp 1150579 / SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011.

IV - Posteriormente, a Primeira Seção de Justiça, ao julgar os EREsp 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. Nesse sentido: EREsp 1241464 / SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 04/11/2013.

V - Conforme se verifica no acórdão citado, a Primeira Seção de Justiça esclareceu, neste julgado, que tal desnecessidade se limitaria apenas à hipótese de aumento da taxa de ocupação pela correção monetária e não decorrente da atualização da base de cálculo propriamente dita, ou seja, do valor venal do imóvel pelas leis de mercado. Desta forma, a decisão não merece reforma, visto que foi proferida em conformidade com o entendimento atual desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1931834 / RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado 04/04/2022, DJe 12/04/2022.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2063346 - PB (2023/0093417-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL - PE000934B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PADRÕES DE MERCADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato do Gerente Regional da Secretaria do Patrimônio da União na Paraíba, objetivando que não lhe fossem cobradas as taxas de ocupação dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, relativas ao domínio útil de imóveis localizados em áreas consideradas terreno de marinha, adotando o valor do mercado imobiliário como fator de atualização. Na sentença a segurança foi concedida. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, para a aplicação do IPCA em substituição à SELIC. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial da União, devolvendo os autos ao Tribunal *a quo*. Em sede de juízo de retratação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negou provimento ao recurso do ente federado recorrente.

II - A respeito da alegada violação dos arts. 1.022, e 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Regional, ao apreciar o recurso interposto, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório. Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt nos EDcl no AREsp 1181962 / ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019.

III - A respeito da alegada ofensa aos arts. 67 e 101, do Decreto-Lei n. 9.760/1946, e ao art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, sem razão o

ente federado recorrente, visto que a decisão da Corte Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior. No julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio. Nesse sentido: REsp 1150579 / SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011.

IV - Posteriormente, a Primeira Seção de Justiça, ao julgar os EREsp 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. Nesse sentido: EREsp 1241464 / SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 04/11/2013.

V - Conforme se verifica no acórdão citado, a Primeira Seção de Justiça esclareceu, neste julgado, que tal desnecessidade se limitaria apenas à hipótese de aumento da taxa de ocupação pela correção monetária e não decorrente da atualização da base de cálculo propriamente dita, ou seja, do valor venal do imóvel pelas leis de mercado. Desta forma, a decisão não merece reforma, visto que foi proferida em conformidade com o entendimento atual desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1931834 / RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado 04/04/2022, DJe 12/04/2022.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim resumido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUMENTO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS PADRÕES DE MERCADO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE.

1. Apelação e remessa oficial de sentença que concedeu a segurança para assegurar ao impetrante o direito de recolher a taxa de ocupação dos imóveis descritos na inicial apenas com a aplicação da correção monetária, sendo afastada a majoração do preço de mercado dos imóveis.

2. A União defende, resumidamente, que: a) não seria cabível o mandado de segurança, em face da necessidade de dilação probatória; b) a correção do preço de mercado dos imóveis em questão é plenamente cabível, nos termos as Orientação Normativa ON-GEADE-004, de 25/02/2003.

3. A preliminar de inadequação da via eleita confunde-se com o mérito, devendo ser analisada em conjunto.

4. Com relação ao tema, a Primeira Seção do STJ, ao julgar o RESP 1.150.579-SC, sob o regime de recurso repetitivo, decidiu pela desnecessidade de contraditório em prévio

procedimento administrativo, com notificação individual da parte, para reavaliação do imóvel, podendo a Administração alterar o valor venal do bem como supedâneo do reajuste da taxa de ocupação de terreno de marinha.

5. Em sede de Embargos de Divergência no RESP 1.241.464-SC, todavia, aquele órgão julgador entendeu que, na verdade, tal desnecessidade se limitaria apenas à hipótese de aumento da taxa de ocupação pela correção monetária e não decorrente da atualização da base de cálculo propriamente dita, ou seja, do valor venal do imóvel pelas leis de mercado.

6. Assim, na hipótese em que a majoração tenha decorrido da adequação do valor do domínio pleno do imóvel aos padrões de mercado, como o é no caso dos autos, faz-se imprescindível prévio procedimento administrativo, com a intimação dos interessados para tomarem conhecimento da nova base de cálculo da taxa de ocupação, de modo que deve ser mantida a sentença que afastou a majoração do preço de , ainda que por outro fundamento. Mercado dos imóveis discutidos

7. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no artigo 255, 4º, inciso II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O acórdão do TRF da 5ª Região asseverou que deve ser mantida a sentença que afastou a majoração do preço de mercado dos imóveis discutidos, ainda que por fundamento diverso do que a ausência de intimação pessoal do processo administrativo de atualização da base de cálculo da taxa de ocupação. Nesse sentido, o primeiro acórdão do TRF assim dispôs:

[...]

Por sua vez, a União defendeu perante a corte regional que a alegação de que deve ser mantida a sentença que impossibilitou a majoração do preço de mercado dos imóveis, independente de qual tenha sido a motivação para essa impossibilidade de majoração, acabaria por considerar ilegal a possibilidade de alteração pela Administração do valor venal do bem como supedâneo do reajuste da taxa de ocupação de terreno de marinha. Por tal motivo, seria necessário limitar o espectro da sentença aos termos do que julgado pelo STJ no ERESP nº 1.241.464/SC.

Ocorre que o TRF rejeitou os embargos declaratórios de forma genérica, sem sequer analisar o ponto relevante suscitado pela União.

Vale dizer, a Corte regional em nenhum momento analisou a argumentação apresentada pela União de que é possível a majoração da base de cálculo da taxa de ocupação de terrenos de marinha, sequer para refutá-la.

Sendo assim, a omissão do acórdão do TRF é evidente quanto a esse ponto, pois não houve qualquer manifestação da corte acerca da alegação da União, que induziria, na prática, à necessidade de se declarar que não há ilegalidade na majoração da base de cálculo da taxa de ocupação do terreno de marinha.

Considerando a omissão apontada, não há que se falar na incidência da súmula 211/STJ, pois os embargos declaratórios foram opostos com o fim de prequestionar a matéria.

[...]

Em breves linhas, a decisão monocrática proferida pelo ilustre relator negou provimento ao recurso especial interposto pela União ao fundamento de que o acórdão recorrido observou a jurisprudência desta Corte Superior com o entendimento que foi adotado no Recurso Especial repetitivo nº 1.150.579/SC.

O precedente repetitivo é claro ao considerar possível a majoração da taxa de ocupação após terem sido atualizados os valores venais dos respectivos imóveis localizados em terreno de marinha, dispensando-se, para tanto, a prévia notificação. Nessa situação, “após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos”. Nesse sentido, claramente dispõe o voto condutor do acórdão repetitivo nº 1.150.579/SC, exarado pelo ilustre Min. Mauro Campbell Marques:

[...]

Ademais, no voto-vista proferido pelo ilustre min. Mauro Campbell no julgamento dos Embargos Declaratórios no ERESP nº 1.241.464/SC, restou claro que a atualização do valor da taxa de ocupação é possível:

[...]

Assim, vale dizer, a decisão agravada ao decidir que “deve ser mantida a sentença que afastou a majoração do preço de mercado dos imóveis discutidos, ainda que por outro fundamento” está em dissonância ao disposto no RESP repetitivo nº 1.150.579/SC, segundo qual “a reavaliação do valor venal dos terrenos de marinha para fins de base de cálculo da taxa de ocupação, nos termos do Decreto 2.398/1987, prescinde de prévio contraditório e ampla defesa, independentemente de acarretar majoração superior à variação inflacionária do período”.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A respeito da alegada violação dos arts. 1.022, e 489, § 1º, IV e V, do CPC/2015, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Regional, ao apreciar o recurso interposto, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação do recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da violação dos mencionados artigos processuais, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. INOBSERVÂNCIA DE REGULAR PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. DECRETO-LEI N. 9.760/46. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO INTERESSADO COM DOMICÍLIO CERTO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICOS. PROCEDIMENTOS DEMARCATÓRIOS E MOMENTO DA NOTIFICAÇÃO AOS RECORRIDOS. INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS PARA SE DETERMINAR EM QUAL SITUAÇÃO ESTABELECIDO NO AGINT NO RESP N. 1.710.740/SE SE AMOLDA AO CASO CONCRETO.

I - O presente feito decorre de ação objetivando o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e que a União se abstenha de cobrar da parte autora importâncias derivadas da ocupação de imóvel descrito na inicial, bem como seja cancelado o registro

como acrescido de marinha. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a sentença foi mantida.

II - Preliminarmente, forçoso esclarecer que, no presente recurso especial, não está em discussão a titularidade da União sobre terreno de marinha, mas, tão somente, a exigibilidade do pagamento de foro, laudêmio e taxa de ocupação sobre imóvel nele edificado, em virtude da inobservância, pela administração pública, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de notificação pessoal dos interessados/recorridos no procedimento de demarcação da LPM/1831.

III - Com relação à alegada violação dos arts. 1.022, II, do CPC de 2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

IV - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1625513/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017 e EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 958.813/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017.

VII - A respeito da alegada violação do art. 11 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, e do art. 198 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, o Tribunal a quo, na fundamentação do decisorio, assim firmou entendimento (fls. 484-485): "[...] O procedimento administrativo previsto nos arts. 9º e seguintes do DL n. 9.760/46 não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados certos, à época, não foram intimados pessoalmente. A mera intimação por edital é ineficaz para legitimar o processo demarcatório da faixa de marinha, sendo mister a notificação pessoal, não realizada na época própria, nem posteriormente. Impende ressaltar que o art. 13 do Decreto-Lei n. 9.760/46, que prevê a ciência dos interessados acerca da fixação da LPM também por edital, deve ser interpretado conforme a Constituição, para admitir-se a citação editalícia apenas no caso de interessados incertos, garantindo a ampla defesa e o contraditório. Dessa forma, forçoso concluir que a ausência de notificação pessoal do interessado certo para o procedimento demarcatório de terreno de marinha, porque a notificação por edital destina-se aos interessados incertos, nulifica o procedimento administrativo em questão, na medida em que violados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Assim, é de rigor a anulação do processo demarcatório em relação aos autores/apelados, tendo em vista que ficou devidamente comprovado que não houve a sua notificação pessoal, impedindo, em consequência, a cobrança de qualquer encargo decorrente do imóvel em questão, até que seja efetivado procedimento válido de demarcação consoante a linha preamar 1831, com a notificação pessoal dos interessados.

Ademais, nos casos em que exista bem havido regularmente como livre de ônus, assim transcrito, assim há muito negociado, não havendo concordância do proprietário aparente, existe a necessidade de uso da via judicial, com retificação do registro imobiliário, para que, finalmente, o terreno seja considerado de marinha. Este é o devido processo legal, para a hipótese, e a lei é clara (arts. 32 e seguintes do DL n. 9.760/46 e, hoje, o art. 1.245, § 2º, do Código Civil)".

VIII - Consoante se verifica dos excertos colacionados do AgInt no REsp n. 1.710.740/SE, o entendimento adotado pelo TRF da 2ª Região, da obrigatoriedade de convite pessoal aos interessados no procedimento administrativo de demarcação de LPM/1831, como regra geral, em qualquer período, destoa da atual jurisprudência desta Corte que estabeleceu a possibilidade de intimação por edital no período de 1º/6/2007 a 25/3/2011, mesmo em se tratando de interessados certos. IX - Nesse sentido, correta a decisão que determinou devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com a devida baixa, a fim de que se proceda à análise dos elementos fáticos neles carreados objetivando estabelecer o

exato momento em que foram realizados os procedimentos demarcatórios e a notificação aos recorridos, bem assim a modalidade de intimação realizada, se pessoalmente ou mediante edital, informações essas necessárias para se determinar em qual situação estabelecida no AgInt no REsp n. 1.710.740/SE se amolda ao caso concreto.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1181962 / ES, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019).

A respeito da alegada ofensa aos arts. 67 e 101, do Decreto-Lei n. 9.760/1946, e ao art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, sem razão o ente federado recorrente, visto que a decisão da Corte Regional está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior.

No julgamento do REsp 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TERRENO DA MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. ART. 28 DA LEI N. 9.784/99. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DO DECRETO N. 2.398/87. SIMPLES RECOMPOSIÇÃO PATRIMONIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por particular, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em que se entendeu legal o processo administrativo adotado pela Administração Pública para fins de atualização da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

2. Nas razões do especial, sustenta o recorrente ter havido violação aos arts. 3º, 26, 27 e 28 da Lei n. 9.784/99, 1º do Decreto n. 2.398/87 e 67 e 101 do Decreto-lei n. 9.760/46, ao argumento principal de que a majoração da taxa de ocupação de terreno da marinha, que se efetivou mediante a atualização do valor do imóvel, depende da participação do administrado, com prévia notificação individual da parte sobre a reavaliação do seu imóvel.

3. Na forma que dispõe o art. 1º do Decreto n. 2.398/87, compete ao Serviço do Patrimônio da União - SPU a atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha.

4. A norma contida no art. 28 da Lei n. 9.784/99 cede lugar à aplicação do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

5. Em primeiro lugar, porque o Decreto n. 2.398/87 é diploma normativo específico, incidindo, no caso, os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 69 da Lei n. 9.784/99.

6. Em segundo lugar, porque não se trata de imposição de deveres ou ônus ao administrado, mas de atualização anual da taxa de ocupação dos terrenos de marinha. à luz do art. 28 da Lei n. 9.784/99 - e da jurisprudência desta Corte Superior -, a classificação de certo imóvel como terreno de marinha, esta sim depende de prévio procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, porque aí há, em verdade, a imposição do dever.

7. Ao contrário, a atualização das taxas de ocupação - que se dá com a atualização do valor venal do imóvel - não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um

dever, mas sim recomposição de patrimônio, devida na forma da lei. Daí porque inaplicável o ditame do dispositivo mencionado.

8. Não fosse isso suficiente, cumpre destacar que é possível a incidência, na espécie, embora com adaptações, daquilo que vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da atualização da planta de imóveis para fins de cobrança de IPTU.

9. Nestes casos, é necessária a edição de lei (princípio da legalidade), mas não é necessário que o Poder Público abra procedimento administrativo prévio para justificar os comandos legais que venham a ser publicados.

10. A Súmula n. 160 desta Corte Superior diz que "[é] defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

11. Veja-se, no entanto, que a vedação imposta pelo verbete sumular diz respeito apenas ao meio utilizado para a atualização - qual seja, o decreto -, por conta do princípio da legalidade tributária, nada tendo a ver com uma impossibilidade genérica de atualização anual da base de cálculo do imposto através de revisitação da planta de valores venais ou com a necessidade de que, antes de editada a norma adequada para revisão da base de cálculo, seja aberto contraditório e ampla defesa a todos os interessados.

12. Similarmente, no caso das taxas de ocupação dos terrenos de marinha, é despidendo procedimento administrativo prévio com participação dos administrados interessados, bastando que a Administração Pública siga as normas do Decreto n. 2.398/87 no que tange à matéria.

13. Após a divulgação da nova planta de valores venais e da atualização dela advinda, aí sim os administrados podem recorrer administrativa e judicialmente dos pontos que consideram ilegais ou abusivos.

14. Não há, portanto, que se falar em necessidade de contraditório para a incidência do art. 1º do Decreto n. 2.398/87.

15. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1150579 / SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011).

Posteriormente, a Primeira Seção de Justiça, ao julgar os EREsps 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. ALTERAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS PARA TOMAREM CONHECIMENTO DA NOVA BASE DE CÁLCULO DA TAXA DE OCUPAÇÃO. ARTIGOS 3º, INCISOS II E III, E 28 DA LEI N. 9.784/1999.

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Segunda Turma, nos quais se aduz haver divergência com o entendimento da Primeira Seção, no que se refere à necessidade de intimação do interessado para se proceder à alteração dos valores da taxa de ocupação de terreno da marinha, quando alterado o valor venal do imóvel.

2. Conforme entendimento externado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.150.579/SC, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, é desnecessária a intimação prévia dos interessados, quanto à majoração da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel. Porém, esse entendimento deve ser restrito à hipótese de simples correção monetária.

3. A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ("calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno") e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar na imediata exigência de novo valor de

taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus.

4. É que, tratando-se da alteração da base de cálculo inicialmente estipulada em procedimento administrativo, sua alteração não se pode dar à revelia daqueles que suportarão o ônus financeiro da taxa de ocupação. Esse é o fim das normas estipuladas no art. 3º, incisos II e III, e no art. 28 da Lei n. 9.784/1999.

5. Embargos de divergência não providos.

(EResp 1241464 / SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 04/11/2013).

Conforme se verifica no acórdão citado, a Primeira Seção de Justiça esclareceu, neste julgado, que tal desnecessidade se limitaria apenas à hipótese de aumento da taxa de ocupação pela correção monetária e não decorrente da atualização da base de cálculo propriamente dita, ou seja, do valor venal do imóvel pelas leis de mercado.

Desta forma, a decisão não merece reforma, visto que foi proferida em conformidade com o entendimento atual desta Corte Superior.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. REAJUSTE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. No REsp n. 1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou-se entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.

2. Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.

3. "A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art. 1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 04/11/2013).

4. A atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/1987 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/1946, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.

5. Hipótese em que a Secretaria de Patrimônio da União procedeu à atualização da base cadastral do imóvel sem a efetiva intimação do interessado, publicando o ato de reajuste por meio de jornais locais, circunstância que invalida o procedimento administrativo.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1931834 / RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado 04/04/2022, DJe 12/04/2022).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.063.346 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0093417-4

Número de Origem:

00068421420074058200 200782000068425 20078200006842501 201403106883 3447 68421420074058200

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL - PE000934B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - FORO / LAUDÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADO : RENATA SONODA PIMENTEL - PE000934B

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2023